

REFLEXÕES SOBRE O CONFLITO E SUA REPERCUSSÃO NAS PRÁTICAS JURÍDICAS: A MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE EXTENSÃO ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

REFLECTIONS ABOUT CONFLICT AND ITS IMPACT ON LEGAL PRACTICE: MEDIATION DEVELOPED IN ACADEMIC EXTENSION ACTIONS IN FLUMINENSE FEDERAL UNIVERSITY

Autores: Cristiana Vianna Veras¹

Esther Benayon Yagodnik²

Resumo: O presente trabalho apresenta algumas reflexões sobre o instituto da mediação no âmbito do Poder Judiciário, como um instrumento de resolução de conflitos sociais alternativo aos tradicionais meios, como a ação judicial, que tem como finalidade a pacificação social, a partir de duas noções trazidas por Georg Simmel: a de que sociedade é o resultado das “sociedades” (indivíduos ligados pela interação), e a de que o conflito social é uma forma de socialização e, portanto, inerente às relações sociais. A ideia de inevitabilidade do conflito, seja na relação do indivíduo com o outro, seja na própria individualidade do ser humano (ainda que em estado de isolamento), permite tecermos algumas considerações sobre a introdução da mediação nas práticas judiciárias como forma de “desafogar” o Poder Judiciário, por fim aos conflitos e promover a “pacificação social”. A política nacional de tratamento adequado dos conflitos introduzida pelo Conselho Nacional de Justiça, que introduziu a mediação no Poder Judiciário, impacta não somente a dinâmica de resolução de conflitos judiciais, mas abrange a própria noção de conflito pelos atores sociais, que são chamados a atuar no gerenciamento de suas contendas, ainda que assistidos por profissionais. A necessidade de renovar os meios judiciais e jurídicos às necessidades e interesses da sociedade reflete no ensino do direito, que é o lugar por excelência de formação dos novos operadores do direito. Neste sentido, diversas iniciativas de ações de extensão podem contribuir para uma cultura de “pacificação social”. Assim, abordaremos a experiência da implantação e desenvolvimento de três projetos de extensão no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal Fluminense.

Palavras-chave: Conflito; mediação; Poder Judiciário; Ensino do Direito; núcleo de prática jurídica.

Abstract: This paper presents some reflections on the institution of mediation within the judiciary as an instrument of social conflict resolution alternative to traditional means, such as a lawsuit, which aims at social pacification, from two notions brought by Georg Simmel: that society is the result of "associations" (individuals connected by interaction), and that social conflict is a form of socialization and therefore inherent in social relations. The idea of the inevitability of conflict, whether in the individual's relationship with the other, whether the individuality of the human being (albeit in a state of isolation), we may weave allows some

¹ Professora assistente do Departamento de Direito Aplicado da Universidade Federal Fluminense (DDA/UFF). Doutoranda pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF.

² Professora assistente do Departamento de Direito Aplicado da Universidade Federal Fluminense (DDA/UFF). Mestre e doutoranda pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF.

considerations on the introduction of mediation in judicial practice as a way to "vent" the judiciary, an end to the conflicts and promote "social peace". The national policy of appropriate conflict introduced by the National Council of Justice, entered mediation in the judiciary, the treatment not only impacts the dynamics of resolving legal disputes, but encompasses the notion of conflict by social actors, who are called to serve in managing their contentions, albeit assisted by professionals. The need to renew the judicial and legal means to the needs and interests of society reflected in the teaching of law, which is the place par excellence for the training of new operators the right. In this regard, many initiatives extension actions can contribute to a culture of "social peace". Thus, we discuss the experience of the establishment and development of three extension projects at the Center for Legal Practice in Fluminense Federal University .

Keywords : Conflict , mediation, Judiciary , Legal Education ; core legal practice .

INTRODUÇÃO

A temática da resolução de conflitos por meios consensuais e não adversariais, como a mediação e a conciliação, tem grande repercussão na atualidade, e é hoje uma das bandeiras levantadas pelo Poder Judiciário brasileiro da necessidade de uma política pública de tratamento adequado aos conflitos.

Em um cenário que clama por respostas mais rápidas aos conflitos judicializados, presenciamos um movimento de difusão da mediação como um instrumento que aborda o conflito de forma positiva (sem torná-lo um litígio), com técnicas próprias, capaz de por fim a conflitos sociais que o Judiciário, a princípio, não tem como dar conta, como os de família, já que a relação se perpetua no tempo e uma decisão judicial pode levar a outra disputa judicial³.

À mediação atribui-se o diferencial (com relação aos outros meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação) de permitir que as partes participem da construção da solução (em contraposição à sentença judicial), razão pela qual estariam mais propensas a respeitá-la. A mediação é tratada assim como um instrumento eficaz de pacificação social.

No entendimento de Georg Simmel (SIMMEL, 2006a), não existe outra coisa senão indivíduos e a sociedade é o resultado das interações entre os indivíduos, que são as "sociedades". Os indivíduos se interligam aos outros movidos por interesses, necessidades, desejos e vontades (conteúdo) e isto se dá de diferentes formas. No entanto, as relações estabelecidas não pressupõem uma ausência de conflito, mas ao contrário, para Simmel o conflito é inerente às relações sociais, e pode se dar tanto nas relações entre os indivíduos como na relação do indivíduo com a sociedade. Desta forma abordado, o conflito social deixa de ter conotação negativa para adquirir contornos positivos.

³ Exemplos bastante recorrentes na doutrina sobre a matéria são os conflitos decorrentes de separação judicial, como ações de guarda, regulamentação de visitas, pensão alimentícia etc. A decisão judicial não encerra o conflito e, como a relação perdura, novas ações judiciais podem surgir.

À luz desse entendimento, ao mesmo tempo em que, por um lado, podemos dizer que há uma aproximação da noção de conflito social de Simmel com a abordagem do conflito pela mediação, já que no processo de mediação o conflito é também visto como algo positivo, que deve ser desconstruído pelas partes para que possam construir uma solução baseada no consenso, por outro, visualizamos um distanciamento deste instituto, nos moldes propostos pelo Poder Judiciário, em razão de sua “apropriação” estar motivada pela busca da pacificação social a partir da mediação, que irá ajudar a “desafogar” o Poder Judiciário de tantas ações judiciais.

Diante disto, pretendemos suscitar algumas reflexões sobre o instituto da mediação, no âmbito do Poder Judiciário, como um instrumento de resolução de conflitos sociais alternativo aos tradicionais meios, como a ação judicial, que tem como finalidade a pacificação social, a partir de duas noções trazidas por Georg Simmel: a de que a sociedade é o resultado das “sociações” (indivíduos ligados pela interação), e a de que o conflito social é uma forma de socialização e, portanto, inerente às relações sociais.

A partir do presente estudo, que envolve uma perspectiva interdisciplinar e busca aproximar áreas de conhecimento das ciências sociais aplicadas e das ciências humanas, surge a necessidade de se repensar a adequação do ensino jurídico das faculdades de Direito ao modelo assistencialista tradicional de acesso à justiça que, atualmente, se limita ao incentivo de práticas litigiosas, confeccionado na esteira da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A atual proposta de ensino jurídico, em especial no aprimoramento da prática, tem seu foco direcionado para a solução do litígio, baseado na disputa adversarial, levando a busca por um “vencedor”. Contudo, diante do constante processo de transformação que a sociedade contemporânea vem experimentando e a demanda por práticas mais adequadas às necessidades e peculiaridades dos conflitos sociais, se torna necessário buscar outros modelos de abordagem dos litígios, visando à efetividade dos direitos.

Para tanto, encontra-se em desenvolvimento três ações de extensão de viés complementar, no âmbito do núcleo de prática jurídica da Universidade Federal Fluminense, sendo elas *Programa de Proteção e Facilitação da Convivência Harmônica*, *Mediação Extrajudicial* e *Mediação e Conciliação no CAJUFF* que permite introduzir e alcançar a resolução alternativa de conflitos através da prática dialógica.

As ações de extensão, que tem como público alvo o institucional (estudantes, professores, servidores e funcionários técnico-administrativos) e social (cidadãos), residentes na municipalidade de Niterói, no Rio de Janeiro, convidam, mediante veiculação nas

principais mídias, aqueles que possuam conflitos de vizinhança ou de natureza familiar e que estejam dispostos a participar do projeto.

A proposta principal é contribuir com a facilitação da convivência harmônica e instruir as partes mediandas, consolidando experiências de autocomposição de conflitos através do diálogo das partes, a partir de uma articulação entre alunos, professores e grupos sociais na perspectiva dos direitos humanos e da reconstrução da cidadania, permitindo, nesse sentido, uma resolução mais permanente e flexível ao conflito.

Assim, objetiva-se a ampliação dessa cultura não litigiosa na busca pela solução pacífica do conflito pelas próprias partes envolvidas, através de comunicação ética, qualificando, desta forma, sua participação na sociedade e ampliando os espaços de cidadania.

I O CONFLITO SOB PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA

São muitos os teóricos da sociologia que desenvolveram estudos para explicar a relação direta e inversa entre indivíduo e sociedade, variando, sobretudo, quanto à metodologia e quanto ao objeto gerador desta relação e convergindo principalmente para uma situação de desconforto e descontrolo.

Enquanto Marx explicou essa relação a partir da luta de classes, do capital e da divisão social do trabalho (perspectiva revolucionária e economicista) (MARX, 2010) através do método dialético, Weber estuda essa relação a partir do conceito de ação social (perspectiva histórica) (ANDRADE, 2008) pelo método de compreensão social e Durkheim desenvolve o estudo dos fatos sociais e a organicidade da sociedade (perspectiva positivista) (DURKHEIM, 2002) através do método explicativo.

Nesse sentido, é importante extrair que da relação entre indivíduo e sociedade e que das práticas do comportamento cotidiano entre indivíduo e indivíduo, a ideia de conflito é inerente a todo relacionamento humano, no processo de formação social. Assim, não existe sociedade estática. Ou seja, a sociedade é dinâmica. Os processos interativos sociais podem ser de duas naturezas: associativos (interesses convergentes) ou dissociativos (interesses divergentes). Neste estudo será trabalhada a segunda modalidade, cuja materialização no mundo da vida é o conflito.

Nesse sentido, discorre Georg Simmel, citado por Louis Assier-Andrieu:

(...) o conflito é inerente à constituição e à evolução dos grupos sociais. Toda resolução é apenas provisória, e a garantia de uma canalização precária das relações sociais logo será animada por outros conflitos, que novas regulações deverão então trazer. O conflito é a sociedade em movimento. (ANDRIEU, 2000).

Não obstante as múltiplas acepções da palavra conflito⁴, neste estudo se propõe a averiguação daquele conflito intersubjetivo que desestabiliza relação harmônica tutelada por direito positivo, identificável em contexto histórico-político-social e passível de judicialização.

Warat considera o conflito como uma confrontação construtiva, na medida em que representa tensão entre duas vontades, uma tentando se impor sobre a outra na tentativa de resolver o impasse. Ele entende a vida como um devir conflitivo que tem de ser adequadamente gerenciado (WARAT, 2004).

Esse conflito pode ser gerenciado pelas partes de várias maneiras. O homem, em seu estado de natureza primitiva, resolve os impasses a princípio através da violência, que importará em vitória de um e derrota do outro, e, em última instância, no próprio aniquilamento da sociedade.

Quem observou bem esse estado de insegurança e opacidade em sociedade foi Thomas Hobbes, que sedimentou o *contrato social* (HOBBS, 2006). O contrato social é necessário para a vida em sociedade e para a própria sociabilidade.

A noção de sociabilidade surge com a própria expressão da tolerância e da convivência com interesses convergentes e divergentes. Ainda assim, neste estado de tolerância, mesmo com as normas jurídicas estabelecidas pelo *contrato social*, existe um egoísmo racional, inerente a todo ser humano que é representado por um auto-interesse.⁵

Nesse sentido, as normas atuam como espécie de zona de consenso positivado, geradoras de segurança jurídica. O Direito, entre outras formas, se revelaria como instrumento de redução de tensões entre indivíduos em estado real ou potencial de conflitos.

Questiona-se então se neste estado que se estabelece, onde se abre mão da própria liberdade natural para passar para o próprio estado civil (em sociedade organizada) ainda resta alguma liberdade. Há quem diga que não há liberdade possível em Hobbes, mas segundo Renato Janine Ribeiro, existe liberdade na vida social de Hobbes, porém esta liberdade é negativa, sendo admitido fazer tudo aquilo que não é proibido (RIBEIRO, 1995). Inclusive, essa é a base do direito privado moderno.

⁴ Para André-Jean Arnald, no Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito, *os conflitos são situações sociais cuja alteração, por uma das partes interessadas (indivíduos, povos, organizações, Estados) é feita de tal forma que os interesses de uma outra parte, contra os quais a vontade dessa parte se expressou por uma maneira qualquer de agir, se encontram envolvidos...* In ARNALD, André-Jean (coord). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 131.

⁵ Se for possível, para atender o auto-interesse, elabora-se, por exemplo, um contrato na forma e nos termos da lei, porém com cláusulas abusivas. E é por isso que temos a necessidade de normas ainda mais protetivas, subsidiárias das normas básicas obrigacionais.

Ao contrário de Hobbes, que entende que o estado civil garante a positividade dos direitos naturalmente através da sociabilidade, Locke defende a necessidade de potencialização desses direitos através de garantias para alcançar uma estabilidade das relações (LOCKE, 1991).

Assim, o conflito possui dupla relevância social, de ordem positiva e de ordem negativa. Enquanto a tensão entre indivíduos representa uma perturbação à ordem, essa mesma tensão possui função evolutiva a fim de evitar o marasmo e a inércia da sociedade. Isso porque o caminhar da sociedade não pode ser observado apenas sob uma perspectiva estática; a sociedade é dinâmica e dialética; no seu interior, tencionam forças de evolucionismo e de desconstrução deste evolucionismo. Dessa forma, o desenvolver deste evolucionismo não é homogêneo, possuindo fases de descontinuidade. Nas palavras de Fabiana Spengler,

... não obstante todo conflito ser considerado uma perturbação que rompe com a harmonia e equilíbrio constituidores do *estado normal* da sociedade, ele é importante, uma vez que impede a estagnação social. Por conseguinte, o conflito não pode ser visto somente como uma patologia social: conflito é também vitalidade (SPENGLER, 2010).

Sobre o conceito de conflito e suas dimensões positivas e negativas, destacam-se as lições de Georg Simmel, que preceituam que a sociedade deve ser pensada como um conceito-limite, como resultado da rede de relações sociais recíprocas, ou seja, das formas de sociação (SIMMEL, 2006a).

Simmel estuda a sociedade a partir desse conceito de sociação. O conteúdo das sociações se constitui nos interesses, motivações e finalidades dos indivíduos que se agrupam e formam as redes de relação social. A sociação pode ser compreendida como agrupamento de indivíduos que se interligam em razão de interesses e vontades em um dado contexto histórico específico, que é o da modernidade, no qual o dinheiro assume contornos relevantes nas relações sociais determinando a dinamicidade entre dominantes e dominados.

Além disso, Simmel identifica o aparecimento da noção de liberdade individual baseada na substituição das obrigações e constrangimentos oriundos das relações e obrigações pessoais pela multiplicidade das relações sociais, o que retira o caráter pessoal dos comprometimentos estabelecidos entre os próprios indivíduos. Ou seja, o que há é uma despersonalização das relações sociais. Porém, é através das sociações que os indivíduos se agrupam em unidades para satisfazer seus interesses, sejam eles temporários ou duradouros, conscientes ou inconscientes, no processo de formação da sociedade moderna. Neste sentido, destaque-se:

....a própria sociedade, em geral, significa a interação entre indivíduos. Essa interação surge sempre a partir de determinados impulsos ou da busca de certas finalidades. Instintos eróticos, interesses objetivos, impulsos religiosos, objetivos de defesa, ataque, jogo, conquista, ajuda, doutrinação e inúmeros outros fazem com que o ser humano entre, com os outros, em uma relação de convívio, de atuação com referência ao outro, com o outro e contra o outro, em um estado de correlação com os outros. Isso que dizer que ele exerce efeito sobre os demais e também sofre efeitos por parte deles. Essas interações significam que os portadores individuais daqueles impulsos e finalidade formam uma unidade – mais exatamente, uma “sociedade” (SIMMEL, 1983).

Observe-se que não há necessariamente uma convergência de interesses entre os indivíduos em suas interações e relações, e as interações sociais podem configurar tanto relações de subordinação, de dominação, de interesse mútuo como também relações conflitivas.

Neste momento chegamos à contribuição principal de Simmel para o presente estudo, pois que uma das principais formas de sociação que se revela é o conflito, destinado a resolver dualismos divergentes. De certa forma, o conflito é uma maneira de se atingir uma unidade, mesmo que isso se dê por meio da destruição de uma das partes conflitantes.

O conflito é inerente às relações sociais, pois os indivíduos vivem tanto em relação de cooperação como de oposição. As contradições inerentes à existência humana são elementos constitutivos das necessidades dos indivíduos, e justamente por isto, motivam o estabelecimento de relações. Seria irreal, na concepção de Simmel, um agrupamento de indivíduos hermeticamente harmônico, onde nenhum processo vital, no sentido evolucionista da palavra, poderia se produzir.

A noção de conflito tem no senso comum uma conotação negativa e em geral é visto como algo que deve ser resolvido seja em razão das angústias, dualidade, indecisão que provoca na existência humana, seja porque ao se manifestar na relação com o outro traz consequências negativas ao ambiente social. Porém, apesar disto e talvez por isto mesmo, Simmel atribui uma importância sociológica ao conflito, de cunho positivo, pois toda ação entre homens é uma forma de socialização.

A oposição de elementos individuais em uma mesma sociedade, no mesmo contexto histórico, não deve ser compreendida apenas sob a ótica negativa, pois, muitas vezes são esses próprios interesses, convergentes ou divergentes, que possibilitam a convivência no modelo social adotado (ótica positiva), impedindo inclusive a estagnação social.

Para Simmel, a própria vida cotidiana é a base do conflito entre o indivíduo e a sociedade. O problema prático da sociedade está na relação que suas forças e formas

estabelecem com os indivíduos. Há uma variedade de conflitos reais entre indivíduo e sociedade. Nas palavras de Simmel:

...o conflito está sugerido por meio da inerência da sociedade no indivíduo. Pois a capacidade do ser humano se dividir em partes e sentir qualquer parte de si mesmo como seu ser autêntico – parte que colide com outras partes e que luta pela determinação da ação individual- põe o ser humano, à medida que ele se sente como ser social, em uma relação frequentemente conflituosa com os impulsos do seu eu que não foram absorvidos pelo seu caráter social. O conflito entre a sociedade e o indivíduo prossegue no próprio indivíduo como luta entre as partes de sua essência... A sociedade quer ser uma totalidade e uma unidade orgânica, de maneira que cada um de seus indivíduos seja apenas um membro dela; a sociedade demanda que o indivíduo empregue todas as suas forças a serviço da função especial que ele deve exercer como seu integrante; desse modo, ele também se transforma até se tornar o veículo mais apropriado para essa função. Não há dúvida de que o impulso de unidade e totalidade que é característico do indivíduo se rebela contra este papel. (SIMMEL, 2006a).

Impende registrar que da assertiva de que os conflitos são inerentes à existência humana e estão presentes tanto nas relações entre indivíduo-indivíduo quanto nas relações indivíduo-sociedade não podemos extrair que os conflitos não são passíveis de solução. No que concerne às possibilidades de resolução das disputas, Simmel discorre especialmente acerca da vitória, da conciliação, da reconciliação e da irreconciliação entre as partes, destacando a vitória como uma forma de resolução que pode dar margem a uma nova disputa, já que em muitos casos importa a renúncia de uma parte para que a outra possa predominar, sem que a questão conflituosa tenha realmente se dissipado, representando tão somente uma resignação aparente.

Com relação à resolução de conflitos através de acordo, deve-se inicialmente verificar se o conflito é suscetível ou não de ser resolvido dessa forma, pois, diante de certos objetos, aparentemente, ele não será possível, como quando se pretende um mesmo objeto indivisível. Mesmo que o objeto seja indivisível, ainda se admite a celebração de acordo, desde que as partes concordem com a substituição de um bem por outro, sendo esta, para Simmel, "*uma técnica da vida cotidiana e natural, que constitui um dos maiores inventos da humanidade*", pois o gasto e esforço são menores, e é o princípio de todo o desenvolvimento do comércio e da economia (SIMMEL, 1977).

Esse discurso de Simmel denota nada menos do que a administração racional do convívio, ou seja, para a administração da vida em sociedade, os sujeitos reduzem os campos das expectativas e dos desejos incompatíveis, substituindo parcial ou integralmente um bem por outro com o objetivo comum de prevenção ao surgimento de conflitos e normalização das relações.

Esse acordo deve ser entendido a princípio como a troca entre bens materiais, que representam sempre alguma perda ou renúncia. Quanto aos bens imateriais, como o amor e o carinho, podem ser trocados sem que isso signifique o enriquecimento de uma parte e empobrecimento da outra, mas desde que os valores e interesses respectivos sejam reconhecidos da mesma forma por ambas as partes. Nesse contexto, o acordo representa a possibilidade de se evitar a disputa, ou terminá-la antes de se decidir pela utilização da força.

Por essa análise, podemos concluir que o acordo possui um caráter eminentemente objetivo. Paralelo ao acordo, que tem um caráter objetivo, Simmel apresenta a reconciliação como um modo puramente subjetivo de resolução dos conflitos, já que o desejo de reconciliação seria um sentimento primário que prescindiria toda a razão objetiva, não sendo controlável pela vontade, como o perdão. As relações reconciliadas, todavia, podem superar em intensidade as que nunca foram rompidas, pois para a reconciliação se destacam de forma mais clara e consciente os valores da relação e dos elementos que contribuem para mantê-la.

Com relação à significação sociológica do conflito para a estrutura interior de cada parte, e não entre as partes, Simmel destaca que *a experiência diária ensina quão facilmente a luta entre dois indivíduos modifica não só a relação de cada um com o outro, mas também o indivíduo em si mesmo* (SIMMEL, 1977). Tal conotação associa-se à ideia de irreconciliação que, no seu significado extremo, para o autor, apontaria que *a alma sofreu com a luta uma modificação que já não se pode recompor*, não sendo comparada a uma ferida cicatrizada e sim à perda de um membro.

Enquanto a conciliação é medida de resolução objetiva, a reconciliação é medida de resolução subjetiva, uma vez que importa em aceitação real do desfazimento da disputa. E por esta mesma razão, possui maior grau de eficácia entre as partes, pois que ao se reconciliar, é possível atingir com maior intensidade o fortalecimento da relação, além do cumprimento daquilo que se alcançou ao final. A reconciliação é meio que atinge o interior do indivíduo (supera a própria razão) e a conciliação se esgota em aspecto exterior (entrega de bem com finalidade compensatória). Por isso o risco de a segunda produzir uma resignação aparente do vencedor, o que poderá dar margem a uma nova disputa.

Assim, para Simmel, a sociedade quer ser uma unidade, uma totalidade, mas não consegue com isto impedir que o indivíduo se rebele contra o papel que lhe é cobrado como integrante da sociedade. Os conflitos permanecem não apenas nas relações entre os indivíduos, mas também na relação destes com a sociedade.

Da mesma forma que surgem os conflitos por uma lógica social, também surgem respostas à administração desses conflitos, que podem ser tipificadas, como a autotutela, a

autocomposição e a heterocomposição, que são gêneros⁶, ou não tipificadas, eis que a dinamicidade das interações sociais e de culturas não nos permite dominar todas as formas de resolução de contendas.

Não menos importante é o fato de que a eleição do método de administração dos conflitos não é apenas das partes; ela é inerente principalmente ao objeto da controvérsia. São as particularidades do conflito que vão indicar a mais adequada e eficaz forma de resolvê-lo. Cada conflito deve ser resolvido de forma adequada ao seu método. Essa relação de adequação é delicada e deve sempre ser respeitada, sob pena de não se atingir o objetivo almejado, qual seja, o retorno à relação de convivência pacífica. Isso porque o conflito, na mediação, é visto sob outro enfoque. Não se trata de neutralizar o conflito e resolver a lide posta, mas se trata de enfrentar o conflito. Nas palavras de Gabriela Maia Rebouças:

A mediação que pensamos não se esforça em neutralizar as diferenças para resolver apenas o que é juridicamente relevante.(...) O conflito, antes de ser preliminarmente domesticado por uma forma normativa padrão, vai aparecendo com todas as cores, com suas nuances, sem disfarces. (REBOUÇAS, 2013).

Como se nota, o conflito é enfrentado e é por isso mesmo, visto como algo positivo. O que há é uma mudança de olhar, para ver o conflito não mais de forma negativa, porém encará-lo como algo positivo capaz de gerar aprendizados importantes. O conflito, encarado sob o lado negativo, tende a trazer à tona sentimentos também negativos, como briga, disputa, raiva, dor, tristeza, violência, processo judicial com a expectativa do ganhar, entre outros. A partir desses sentimentos, atitudes como atribuição de culpa, responsabilização do outro, polarização da relação, julgamentos precipitados, entre outros, surgem para acirrar ainda mais o conflito.

O conflito, em seu aspecto negativo, gera um círculo vicioso que só agrava o problema, acirra os ânimos e aumenta as insatisfações. Com isso, ao longo do tempo, perde-se a causa original do conflito e instaura-se uma situação de incertezas, amarguras e raivosidade. André Gomma de Azevedo, no Manual de Mediação Judicial⁷, dispõe que,

há uma progressiva escalada, em relações conflituosas, resultante de um círculo vicioso de ação e reação. Cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa. Esse modelo, denominado de

⁶ As espécies de autocomposição são mediação e conciliação e as espécies da heterocomposição são arbitragem e o processo judicial, tomando-se como referência classificatória a existência de um terceiro que decide o desfecho do conflito.

⁷ O Manual de Mediação Judicial foi organizado por André Gomma de Azevedo e é resultado de pesquisas realizadas pelo Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. O Manual apresenta um modelo de mediação judicial na esfera cível. Foi criado para atender às necessidades dos mediadores judiciais, atuantes no Poder Judiciário.

espirais de conflito, sugere que com esse crescimento (ou escalada) do conflito, as suas causas originárias progressivamente tornam-se secundárias a partir do momento em que os envolvidos mostram-se mais preocupados em responder a uma ação que imediatamente antecedeu sua reação.(DE AZEVEDO, 2013).

Contudo, é possível que a partir do conflito surjam mudanças e pontos positivos. Para tanto, é preciso desarmar-se, a fim de enxergar além do problema de cada um. Com a mudança de olhar, é possível compreender que o conflito pode trazer paz, entendimento, compreensão, ganho, aprendizado, reaproximação, entre outras possibilidades, como a própria prevenção de novas desavenças. Visto desta forma, é possível abandonar o tom de ameaça e abraçar o conflito como uma oportunidade de crescimento, amadurecimento. É preciso enxergar o outro, colocar-se no lugar do outro, a fim de possibilitar um respeito mútuo.

Trata-se, pois, da ética da alteridade no processo de mediação, que nas palavras de Warat,

(...) falar de alteridade é dizer muito mais coisas que fazer referência a um procedimento cooperativo, solidário, de mútua autocomposição. Estamos falando de uma possibilidade de transformar o conflito e de nos transformarmos no conflito, tudo graças à possibilidade assistida de poder nos olhar a partir do olhar do outro, e colocarmo-nos no lugar do outro para entendê-lo e a nós mesmos (...) Enfim, é a alteridade, a outridade como possibilidade de transformação do conflito, produzindo, no mesmo, a diferença com o outro (...) nesse sentido, também se fala em outridade ou alteridade: a revalorização do outro do conflito em detrimento do excessivo privilégio outorgando aos modos de dizer do direito, no litígio.(WARAT, 2004).

Cabe acrescentar que o processo judicial fracassa no que se refere à abordagem do conflito na forma aqui tratada. Apenas preocupa-se com os interesses juridicamente tutelados, passando ao largo do real conflito que levaram as partes a demandar judicialmente. Ignora o fato de que, para além dos aspectos jurídicos que existem no processo, há também aspectos sociológicos, bem como emocionais que são tão ou talvez até mais importantes do que aqueles.

II A MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

O Conselho Nacional de Justiça chamou para si a atribuição de estabelecer as regras de implantação e utilização da mediação no âmbito do serviço público da administração da justiça⁸ e, com a Resolução n. 125/2010 instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com foco nos meios consensuais, que incentivam a

⁸ Importante salientar que, no Brasil, o debate em torno da mediação é intenso e existem algumas tentativas de legalizá-la (antes até da própria Resolução 125/2010 do CNJ), como a reforma do Código de Processo Civil – PLS 166/2010 e o Projeto de Lei da Mediação -Projeto n. 4827/1998 e seu substitutivo n. 94 de 2002.

autocomposição de litígios e a pacificação social. Todo o processo de mediação judicial, desde a criação dos centros próprios para sua prática, passando pelo funcionamento deles, formação dos serventuários, mediadores e conciliadores, até as normas de ética, é orientado por esta Resolução⁹.

Os argumentos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça sobre a necessidade e adequação da prática da mediação no âmbito do Poder Judiciário, que justificam sua regulação pelo CNJ, demonstram que o instituto da mediação se presta a “desafogar” o Poder Judiciário, dando fim ao litígio. Neste sentido, vale transcrever o considerando a seguir :

Considerando a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentença.

De forma semelhante, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Projeto de Lei 4827/1998, que pretende institucionalizar e disciplinar a mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos, afirma:

a mediação, como método alternativo extrajudicial privado de prevenção e solução sigilosa de conflitos, deve sobremaneira aliviar o enorme trabalho do Poder Judiciário. A mediação é tão antiga quanto a humanidade, e pode ser exercida por qualquer pessoa, desde que tenha formação técnica adequada. Um terceiro imparcial expressa suas opiniões sobre o caso, que podem ou não ser acatadas pelas partes, oferecendo-lhes uma solução pacífica e amigável do conflito. Esse procedimento pode ser suficiente para solucionar o problema entre as partes, descartando, então, os transtornos provocados pela via judicial¹⁰.

Trata-se, na verdade, de uma tentativa dos Poderes Públicos (Judiciário e/ou Legislativo) de criar um caminho “rápido” de resolução de conflitos que não necessite movimentar todo o aparato judicial, com os procedimentos judiciais inerentes à ação judicial, mas sem, contudo, perder o monopólio de dizer o direito e resolver os conflitos sociais.

⁹ Para compreender o processo de apropriação da mediação pelo Conselho Nacional de Justiça, e sua aplicação pelo Poder Judiciário, é importante não esquecer que esta apropriação ocorre em um contexto que se apresenta, de um lado, por uma necessidade de reforma do Poder Judiciário, que não dá conta de solucionar os conflitos por meio de ações judiciais, e, por outro, por uma ausência de lei regulamentadora da prática da mediação. Constitui-se, portanto, um terreno fértil para que diferentes métodos de resolução de conflitos surjam e sejam implantados, sobretudo se estes métodos se prestam a “desafogar” o Poder Judiciário.

¹⁰ Inteiro teor do Parecer está disponibilizado no site da Câmara dos Deputados <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158> (consultado em 08.05.13)

Por outro lado, outra questão relevante relaciona-se com a forma como esta mediação pode ser conduzida e praticada nos Centros de Mediação¹¹, pois a finalidade de uma mediação não é propriamente o de evitar uma ação judicial ou por fim ao conflito, mas dar uma nova abordagem ao conflito, permitindo a sua desconstrução e a construção do consenso. Ou seja, não se busca propriamente evitar a judicialização de um conflito (até mesmo porque algumas vezes este é o único caminho possível), mas permitir que este seja resolvido a partir das próprias partes nele envolvidas, com base em suas necessidades e possibilidades. Neste caso, não se trata do exercício de um direito, mas de uma solução “inventada” pelas partes envolvidas no caso. A questão “legal” e “jurídica” do conflito, no sentido de saber onde está o direito de cada um, não é tão relevante para o processo de mediação, e não orienta a sua condução.

Neste sentido, uma análise da mediação e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, a partir do discurso institucional e da implantação da prática nos Centros de Mediação dos Tribunais de Justiça, poderá indicar que, sob o pano de fundo da busca por formas mais adequadas de solução de conflitos, o que se busca é a manutenção de uma ordem social a partir do controle dos conflitos sociais. Apesar do discurso institucional do Poder Judiciário mobilizar a prática da mediação como uma forma mais adequada de tratar alguns conflitos, pois permite uma nova abordagem do conflito, que seria alternativa à judicial (que é adversarial, com uma relação ganha e perde), atribuindo uma conotação positiva (que é colaborativa, com uma relação ganha-ganha, que traz benefícios mútuos), o que permite a desconstrução do conflito e a construção do consenso (ALMEIDA, 2009), na verdade a busca pela paz social pressupõe uma conotação negativa do conflito. A busca pela pacificação social traz intrinsecamente a ideia de que os conflitos sociais não são desejáveis e devem ser resolvidos, seja por meio da mediação, seja por meio da ação judicial.

Todavia, a tentativa de acabar com os conflitos sociais em prol da pacificação social, de acordo com as noções de sociação e de conflito social de Georg Simmel, parece estar fadada ao fracasso, visto que a sociedade não é outra coisa senão indivíduos que se relacionam uns com os outros (sociações) em razão de motivações, interesses, desejos (conteúdo), e que o conflito é inerente à condição do indivíduo, sendo inclusive uma das formas de socialização, conforme já tratado.

¹¹ De acordo com a Emenda n. 1 da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece no artigo 7º, inciso IV, que os Tribunais deverão criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com atribuições para instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação.

III A IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE EXTENSÃO ACADÊMICA

Dentro desse contexto, a Universidade Federal Fluminense, junto a Faculdade de Direito, desenvolve um laboratório de reflexões e experiências dentro de uma proposta de formação jurídica que busca ser essencialmente emancipadora e humanista, na medida em que visa demonstrar como a implantação de técnicas de resolução alternativas de conflito no ambiente do Núcleo de Prática Jurídica pode contribuir não só com o gerenciamento dos conflitos sociais, mas também com a própria sustentabilidade do Poder Judiciário, “desjudicializando” conflitos, sem, contudo, limitar o acesso à justiça.

O Centro de Assistência Jurídica da UFF (CAJUFF) atende a população carente residente na municipalidade de Niterói. Além disso, é nesse ambiente que os alunos desenvolvem a disciplina curricular de prática laboratorial aprendendo, concretamente, a atuação profissional da área do direito.

Com a observação da atuação do Poder Judiciário e a atual crise, verifica-se que alguns processos seriam desnecessários se houvesse tentativa de resolução daquela controvérsia por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, mormente quando a natureza do conflito é familiar ou envolve direito de vizinhança. Buscando “desjudicializar” os conflitos, propõe-se um campo de diálogo entre as partes, orientadas pelos alunos e professores na busca de uma solução amigável e consensual do conflito. A recuperação da voz ativa das partes, num ambiente de liberdade comunicativa¹², de diálogo e respeito, promove a construção de um consenso responsável e legitimado pelos envolvidos, de forma democrática, fazendo com que o conflito real seja dissolvido de forma eficaz.

Foi nesse sentido que foram aprovadas as ações de extensão intituladas *Programa de Proteção e Facilitação da Convivência Harmônica, Mediação e Conciliação no CAJUFF e Mediação Extrajudicial*.

Cada uma delas possui uma natureza, sendo a primeira um programa, a segunda um projeto e a terceira um curso; e por essa razão é que se complementam na busca pela adequação do ensino jurídico. Tais iniciativas na formação do bacharel do direito tornam-se

¹² Explica Jürgen Habermas (2010, p.155/156): “eu entendo a ‘liberdade comunicativa’ como a possibilidade – pressuposta no agir que se orienta pelo entendimento – de tomar posição frente aos proferimentos de um oponente e às pretensões de validade aí levantadas, que dependem de um reconhecimento intersubjetivo. (...) Liberdade comunicativa só existe entre atores que desejam entender-se entre si sobre algo num enfoque performativo e que contam com tomadas de posição perante pretensões de validade reciprocamente levantadas”.

relevantes, sobretudo, se lembramos que os estudantes de direito serão os futuros operadores jurídicos.

Enquanto o curso (*Mediação Extrajudicial*) possui o objetivo pedagógico e educacional de apresentar ao corpo discente do curso de direito e áreas afins diferentes métodos de resolução de conflitos e, em especial a mediação, o projeto (*Mediação e Conciliação no CAJUFF*) busca fazer uma triagem dos conflitos já judicializados e patrocinados pelos advogados integrantes do Cajuff e tentar averiguar quais destes conflitos poderiam ser resolvidos harmonicamente através da mediação ou da conciliação.

Complementarmente, o programa (*Programa de Proteção e Facilitação da Convivência Harmônica*), diferentemente do núcleo de prática, não só atende a população carente, mas também está aberto a receber quaisquer pessoas em conflito, porém dispostas a solucioná-los pacificamente. Esta abertura foi possível justamente pela proposta de desjudicialização do conflito. Quando o conflito está judicializado, a observância do benefício da gratuidade de justiça cinge-se a aplicação literal da Lei 1.060/50.

A proposta pedagógica e metodológica é paradigmática: trabalhar com casos concretos trazidos pela comunidade local ou pelos mediadores. No desenvolvimento do projeto, serão realizadas sessões de conciliação e mediação, onde será oportunizado o diálogo entre as partes, possibilitando uma solução amigável e pacífica ao conflito.

Na hipótese do procedimento resultar em um consenso legitimado pelos envolvidos, será elaborado um termo de acordo para posterior requerimento de homologação judicial. Em hipótese contrária, as partes poderão ajuizar a ação pertinente junto ao Poder Judiciário, desde que hipossuficientes. Caso não o sejam, deverão procurar profissionais privados.

Sendo assim, a ação de extensão busca o diálogo entre os envolvidos no conflito, como forma de garantir o acesso à justiça e principalmente permitir aos participantes, através da prática do conhecimento, alcançar um viés emancipatório, para além da simples solução do conflito, atingindo também a efetividade do acesso à justiça e, por consequência, os direitos.

Assim, o programa permite a administração intersubjetiva da razão de cada participante através de sessões de mediação, de modo que o entendimento se concretize no sentido dos enunciados argumentativos por ambos propostos, na busca da evolução do conflito, para reconstruir a convivência pacífica. Quando se permite às partes formar seu convencimento através de sua razão, do livre agir comunicativo, juntamente com o próprio consenso, advém uma expectativa legítima de validade e efetividade do mesmo. Enquanto o resultado da mediação traz essa expectativa legítima, o mesmo não podemos afirmar das

sentenças prolatadas pelo órgão do Poder Judiciário, principalmente quando o caso se refere à relações continuadas, como as de família ou de vizinhança.

Nas sessões de mediação, oportuniza-se uma forma ímpar de se operar a razão de cada participante, de forma que eles sejam capazes de pensar e propor os enunciados argumentativos em condições que garantam uma expectativa legítima de observância, propiciando com o tempo o entendimento e a reconstrução da relação afetada pelo conflito.

Por mais utópico que isto possa parecer, nas circunstâncias em que se encontra a sociedade e temendo seus rumos, a mediação é proposta como um mecanismo de transformação da própria realidade social e da prática da cidadania, favorecendo a concretização dos direitos humanos.

Com efeito, compreendida como ação dirigida aos protagonistas dos conflitos sociais, a mediação propicia a abertura de um amplo debate sobre os antagonismos existentes no próprio seio da sociedade, possibilitando o diálogo e ampliação da compreensão das partes, transformando a situação adversarial em uma situação de cooperação, promovendo assim, o acesso à Justiça na sua forma mais eficaz, que é o gerenciamento e, possível, solução efetiva do conflito, resposta tão almejada pela sociedade e pelo próprio Direito.

A partir desses dados e constatações, após aprovação das três ações, ambas já se encontram em fase de implementação e desenvolvimento e recebe adeptos e contribuições relevantes a cada dia, tanto por parte dos graduandos, pós-graduandos e docentes, como também por parte da sociedade e dos mediandos.

Dessa forma, incentivam-se práticas sensíveis para resolução dos conflitos no CAJUFF, a partir de uma prática diferenciada, mas complementar ao atual ensino adversarial e litigioso. Os objetivos principais são verificar a possibilidade de uma nova proposta de ensino da prática jurídica, baseada na cooperação e no resgate da cidadania e responsabilidade dos envolvidos no litígio, além de analisar a implementação da mediação como método alternativo e adequado de resolução de conflitos no âmbito do núcleo de prática jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, analisando descritivamente os resultados decorrentes de tal proposta.

CONCLUSÃO

Como vimos, para Simmel, a sociedade quer ser uma unidade, uma totalidade, mas não consegue com isto impedir que o indivíduo se rebele contra o papel que lhe é cobrado como integrante da sociedade. Os conflitos permanecem não apenas nas relações entre os

indivíduos, como também na relação destes com a sociedade. Diante desta formulação, podemos nos questionar sobre as possibilidades de “sucesso” de a mediação vir a dar conta dos conflitos sociais (nos moldes pensados pelo Poder Judiciário, ou seja, com a finalidade de acabar com os litígios e promover a paz social), mesmo aqueles decorrentes de uma relação que se perpetua no tempo, como nos casos de família, onde ela é considerada o meio mais eficaz.

Isto porque, se o Direito não leva em conta o indivíduo na sua individualidade, ou seja, para além e fora da sociedade, ainda que se proponha a solucionar os conflitos a partir das especificidades e particularidades do caso a caso, não percebe o indivíduo senão como um sujeito de direito e, por isso, deixa de levar em conta uma gama de questões que podem ser relevantes para a administração do conflito.

Cumprе salientar que a noção acima, isto é, de que os conflitos são inerentes à existência humana e estão presentes nas relações entre os indivíduos e nas relações destes com a sociedade, não implica dizer que os conflitos não são passíveis de solução. Quanto às possibilidades de resolução das disputas, Simmel (SIMMEL, 1977) discorre especialmente acerca da vitória, da conciliação, reconciliação e irreconciliação entre as partes, destacando a vitória como uma forma de resolução que pode dar margem a uma nova disputa, já que em muitos casos importa a renúncia de uma parte para que a outra possa predominar, sem que a questão conflituosa tenha se dissipado.

Apesar de a mediação ser um instituto que, teoricamente, busca dar autonomia às partes para que elas próprias resolvam o conflito, a aplicação de suas práticas no âmbito do Poder Judiciário pode demonstrar que, na prática, o objetivo é outro. A busca da paz social como justificativa para a mediação judicial não apenas corrobora com a ideia negativa do conflito como também faz crer que os indivíduos necessitam do Poder Judiciário para resolver seus conflitos sociais.

Interessante notar que a iniciativa de devolver às partes a responsabilidade para encontrar soluções para seus problemas (discurso da teoria da mediação), no âmbito da mediação judicial, tal assertiva adquire contornos relativos, já que o processo de construção do consenso é conduzido por um mediador judicial, sob a supervisão do juiz. De um lado o discurso é no sentido de que a mediação privilegia a autonomia e a liberdade do indivíduo na solução do conflito, por outro, traz o exercício da mediação para “baixo” dos seus olhos, ou seja, a liberdade e autonomia individual precisam de uma supervisão do Poder Judiciário, que diz ao final o que é certo ou errado, o que está ou não de acordo com a ordem social.

No entanto, em que pese todas as indagações e incertezas sobre a apropriação da mediação pelo Poder Judiciário, não podemos deixar de perceber que este movimento no sentido de atribuir uma conotação positiva aos conflitos sociais, permitindo que os envolvidos passem a participar da solução do conflito, vai ao encontro dos interesses e necessidades da própria sociedade. Se temos de um lado o Poder Judiciário que não consegue dar conta de tantos processos judiciais, por outro, vemos que o mesmo busca implementar soluções que atendam as reais necessidades de seus jurisdicionados. Neste cenário, as faculdades de direito passam a ter um papel na efetividade destas medidas, pois é por excelência o lugar de formação dos futuros operadores do direito. É na formação dos estudantes o momento oportuno para apresentar diferentes formas de se tratar o conflito, e o ensino dos diversos instrumentos é fundamental.

A partir dos dados da pesquisa teórica que resultou na submissão dos projetos de extensão aprovados e implementados no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal Fluminense, chegamos a conclusão de que a técnica da mediação extrajudicial tende a ser a mais adequada à resolução alternativa de controvérsias, tendo em vista sua natureza e finalidade de dissipar o conflito, dissolvendo a litigiosidade contida neste, sendo indicada em casos que envolvam relações continuadas, que tendem a permanecer após o procedimento, como é o caso de relações de vizinhança, escolares e, em especial, relações familiares.

Objetivando-se desconstruir os conflitos e restabelecer a convivência harmônica entre as partes, na esteira do discurso de Habermas, as sessões de mediação desenvolvidas no Núcleo de Prática da Universidade Federal Fluminense tem como escopo o viés emancipatório, em que as próprias partes, por meio do entendimento gerado pelo procedimento, poderão buscar uma real pacificação do conflito.

O consenso legitimado pelos mediandos, ausentes as figuras do vencedor e do vencido, com a possibilidade de uma relação social equilibrada posteriormente. O procedimento de mediação como instrumento transformador de relação adversarial em relação colaborativa, facilitando o descortinar de soluções criativas e proporcionando aprendizado e esclarecimento das partes para, inclusive, prevenção de futuros conflitos.

Como decorrência lógica da mudança estrutural da nossa sociedade e da ampliação do conceito de acesso à justiça, para permitir a coexistência de meios alternativos de resolução de controvérsias, é fundamental a mudança de paradigmas do ensino jurídico no Brasil.

É imprescindível que seja incluído, como parte da formação do bacharel em Direito, futuro jurista e operador, seja por ação extensionista ou mesmo pela inclusão curricular, formas de administração de conflitos sem a necessidade de judicializá-los.

Assim, sugere-se que o ensino jurídico se adeque a esse novo enfoque, sobretudo para possibilitar o caminho evolutivo e o acompanhamento da sociedade com as práticas coexistenciais de resolução de conflitos, evitando a falência de instituições e do próprio sistema do Direito.

E este é o grande objetivo deste estudo e principalmente das três ações de extensão acadêmica: permitir, a partir de construções teóricas interdisciplinares, o contato real de discentes, docentes e sociedade civil a conflitos que possam atingir seu fim através da resolução alternativa, sem que seja necessário recorrer ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, TANIA. “Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas” in: *Mediação de Conflitos*, Coord. Paulo Borba Casella e Luciane M. de Souza, Belo Horizonte: Forum, 2009, p. 94.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O Direito nas sociedades humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AZEVEDO, André Gomma de. “Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista”. in: CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane. *Mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. *Manual de Mediação Judicial*. Ministério da Justiça. Brasília: 2013.

BARBOSA, Águida Arruda. “Mediação familiar: instrumento para a reforma do Poder Judiciário”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29-39.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I e II. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

MARX, Karl; *O Capital: Crítica da Economia Política*. Coleção Os economistas. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

_____; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2010.

PINHO, HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE. *Teoria Geral da Mediação, à luz do projeto de lei e do direito comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008.

_____. *A mediação na atualidade e no futuro do processo civil brasileiro*. 2008. Disponível em [HTTP://www.humbertodalla.pro.br/artigos.htm](http://www.humbertodalla.pro.br/artigos.htm). Acessado em 20/06/2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “O direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados”. In.: *Revista Crítica de Ciências Sociais* nº 10 (1982), pp. 9-40.

_____. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*, São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SIMMEL, Georg. *Sociabilidade – um exemplo de sociologia pura ou formal*. In: FILHO, Evaristo de Moraes (Org). *Simmel - Sociologia*. Coleção Grandes Cientistas Sociais n. 34. São Paulo: Editora Ática, 1983.

_____. *Philosophie de la modernité*. Paris: Payot, 1989.

_____. O indivíduo e a díade in CARDOSO, Fernando Henrique e IANNI, Octavio. *Homem e sociedade – leituras básicas de sociologia geral*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1972. 7ª Ed p. 129-135.

_____. *Questões fundamentais de sociologia*. Tradução Pedro Caldas Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

_____. *Sociologia: studios sobre las forms de socialización*. Vol I. Madrid: Revista de Occidente, 1977, p.348 Apud MACIEL, Marcela Albuquerque. *Conflitos socioambientais. Reflexões à luz de Georg Simmel*. Jus Navigandi, Teresina, [ano16,n2911, 21jun.2011](http://jus.com.br/revista/texto/19378). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19378>. Acesso em: 10 maio 2013.

SOUZA, Jessé e ELZE, B. *Simmel e a modernidade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2005, 2ª edição.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

_____ & SPENGLER NETTO, Theobaldo. “A mediação e conciliação propostas pelo Projeto 8.046/2010 (Novo Código de Processo Civil Brasileiro – CPC) como mecanismos eficazes de tratamento de conflitos”, in: Fabiana Spengler e Humberto Dalla B. de Pinho, *Acesso à Justiça, Jurisdição (in)eficaz e mediação*, Curitiba: Multideia, 2013.

MOREIRA-LEITE, Angela. *Em tempo de conciliação*. Niterói: EdUFF, 2003.

WARAT, Luis Alberto. “Ecologia, psicanálise e mediação”. In *Em nome do acordo: a mediação no Direito*. Luís Alberto Warat (org.). Buenos Aires: Almed, 1998.

_____. “Pensemos algo diferente em termos de mediação”, in: Fabiana Spengler e Douglas Lucas (org.), *Justiça Restaurativa e Mediação*, Ijuí: Ed. Unijuí, 2011, p. 297/316.

_____. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004).

WATANABE, Kazuo. “A mentalidade e os meios de solução de conflitos no Brasil”, in: GRINOVER, WATANABE e LAGRASTA NETO (Coord.). *Mediação e Gerenciamento do Processo*. São Paulo: Atlas, 2007.